

**SÃO PAULO**

Ed. Juscelino Plaza | R. Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387, C.J. 71 | CEP: 04.543-121  
São Paulo | SP | Brasil | T. +55 11 3077-4888 | contatosp@psaa.com.br

**RIBEIRÃO PRETO**

Ed. Ribeirão Office Tower | Av. Braz Olaia Acosta, 727, C.J. 607 | CEP: 14.026-040  
Ribeirão Preto | SP | Brasil | T. +55 16 3911-1419 | contatomp@psaa.com.br

**GOIÂNIA**

Ed. Aton Business Style | R. João de Abreu, 192, C.J. B-83 | CEP: 74.120-110  
Goiânia | GO | Brasil | T. +55 62 3923-1100 | contatogo@psaa.com.br

## 03/19 – Entrega anual de Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior ao Banco Central do Brasil se encerra em 05 de abril

No último dia 15 de fevereiro iniciou-se o prazo para entrega da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (“DCBE”) ao Banco Central do Brasil (“BACEN”), com encerramento às 18 horas do horário oficial de Brasília do próximo dia 05 de abril do ano corrente, conforme estabelecido pela Circular n.º. 3.624, de 06 de fevereiro de 2013.

Estão obrigadas a apresentar a DCBE 2019 todas as pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, nos termos definidos pela legislação tributária, detentoras de ativos (bens ou direitos de quaisquer natureza) no exterior, que totalizem montante igual ou superior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos), **na data-base de 31 de dezembro de 2018.**

O preenchimento e entrega da DCBE 2019 deverá ser realizado, dentro do prazo legal acima indicado, em formulário eletrônico próprio, disponível no sítio do BACEN na internet (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/cbeanual>) e a falta de prestação das informações requisitadas ou a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou ainda fora dos prazos estabelecidos, sujeita os infratores ao pagamento de multa de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme estabelece o artigo 60 da Circular n.º. 3.857, de 14 de novembro de 2017, *verbis*:

*"Art. 60. As penalidades de multa a que se sujeitam os responsáveis pelo não fornecimento das informações regulamentares exigidas ou pela prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor relativas a capitais estrangeiros no País e a capitais brasileiros no exterior, em razão do disposto nas Leis ns. 4.131, de 1962, e 11.371, de 28 de novembro de 2006, na Medida Provisória n.º 2.224, de 4 de setembro de 2001, e no Decreto-Lei n.º 1.060, de 21 de outubro de 1969, serão aplicadas em conformidade com os seguintes critérios:*

*I - efetuar registro ou apresentar declaração em desacordo com os prazos previstos nas respectivas normas: 1% (um por cento) do valor sujeito a registro ou declaração, limitado a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais);*

*II - prestar informações incorretas ou incompletas: 2% (dois por cento) do valor sujeito a registro ou declaração, limitado a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);*

*III - não efetuar registro, não apresentar declaração ou não apresentar documentação comprobatória das informações fornecidas ao Banco Central do Brasil: 5% (cinco por cento) do valor sujeito a registro ou declaração, limitado a R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais); ou*



*IV - prestar informação falsa em registro ou declaração: 10% (dez por cento) do valor sujeito a registro ou declaração, limitado a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).*

*§ 1º A multa a que se refere o inciso I do caput será reduzida nas seguintes situações:*

*I - atraso de um a trinta dias, hipótese em que corresponderá a 10% (dez por cento) do valor previsto; ou II - atraso de trinta e um a sessenta dias, hipótese em que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto.*

*§ 2º A penalidade de multa a que se referem os incisos I, II e III do caput será aumentada em 50% (cinquenta por cento) nos casos em que o administrado não efetuar, não corrigir ou não complementar registro ou declaração quando solicitado pelo Banco Central do Brasil.*

*§ 3º A decisão que impuser penalidade em decorrência das infrações previstas no caput não será considerada para fins dos antecedentes de que trata o inciso VI do art. 50 e da reincidência de que trata o § 3º do art. 55 desta Circular”.*

De acordo com o BACEN, o objetivo principal da DCBE 2019 é estatístico, de modo que, a partir dos dados fornecidos, seja possível conhecer, de forma ampla e detalhada, os ativos estrangeiros detidos por residentes no País, auxiliando análises e pesquisas macroeconômicas, razão pela qual deverão ser divulgadas as estatísticas compiladas a partir de informações prestadas, de forma agregada, para preservar o sigilo das informações individuais.

Entretanto, desde a promulgação do Acordo entre Brasil e Estados Unidos da América para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do *Foreign Account Tax Compliance Act* (“FATCA”)<sup>1</sup>, não há qualquer impedimento para o intercâmbio dessas informações entre os órgãos fiscais/regulatórios desses Países, razão pela qual alertamos para o risco de eventual incongruência entre as informações prestadas pelos contribuintes brasileiros com ativos no exterior e as movimentações bancárias realizadas no período (notadamente em relação à partes norte-americanas).

Diante do exposto, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos ou orientações que se mostrem necessárias acerca da questão, inclusive para auxiliá-los quanto ao correto preenchimento e transmissão da DCBE 2019 no prazo legal, bem como em relação à avaliação dos demais efeitos decorrentes da medida em referência para as operações praticadas no período.

Atenciosamente,

Passos e Sticca Advogados Associados – PSAA.

---

<sup>1</sup> Para maiores informações acesse: <http://www.psa.com.br/clipping.php?id=179>.